

OF.PMI/GP/Nº265/2025

Itarana/ES, 03 de setembro de 2025

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Senhora Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os Projetos de Leis abaixo descrito.

- **DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “C” DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 231, DE 29 DE SETEMBRO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **APROVA A REDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (CISABES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.**

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES



Itarana/ES 03 de setembro de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de
Itarana/ES, Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itarana.

O objeto do convênio consiste na transferência de recursos financeiros do Poder Executivo Municipal em favor do SAAE, no valor não superior a 3% (três por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Itarana, relativa ao exercício anterior.

O SAAE de Itarana foi criado pela Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, como entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público próprio, integrante da Administração Pública Municipal Indireta, cuja gestão é exercida por Diretor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do art. 5º da mencionada Lei nº 231/1976, as receitas do SAAE provêm, entre outras fontes, de auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura de Itarana, cujo valor não poderá ultrapassar 3% da cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Não há, portanto, impedimento legal para que o Poder Executivo celebre convênio com o objetivo de prestar auxílio financeiro ao SAAE, sobretudo porque as receitas do Poder Executivo e do SAAE são consolidadas, e as despesas decorrentes do convênio já estão incluídas no orçamento anual do Município, o que dispensa autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ou especial ao orçamento vigente.

Com efeito, as despesas oriundas do convênio correrão sob a forma extraorçamentária, por meio das contas contábeis de interferência financeira, justamente para se evitar a duplicidade de arrecadação, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os recursos já estão contemplados no orçamento anual, e sua nova contabilização resultaria na elevação artificial da receita líquida do Município.



Dessa forma, cumpre-se o preceito constitucional segundo o qual todas as despesas devem estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, e a Lei nº 14.133/2021).

Cumpre destacar que os recursos oriundos do convênio serão aplicados pelo SAAE, exclusivamente, para suprir despesas de custeio, cujas justificativas se fundamentam em questões de ordem pública de elevada relevância.

Importa ressaltar que os valores arrecadados por meio das tarifas de água e esgoto não são suficientes para cobrir todas as demandas do SAAE, somando-se a isso o constante reajuste de preços de materiais — especialmente tubos, conexões e produtos químicos — frequentemente empregados na manutenção e na expansão da rede de água e esgoto.

A arrecadação média mensal do SAAE gira em torno de R\$ 158.182,57 (cento e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor este que se mostra insuficiente para fazer frente aos custos e despesas da autarquia com a manutenção dos serviços essenciais. Sem o auxílio oriundo do convênio, não teria sido possível realizar diversas ações já implementadas até a presente data.

Assim, o Poder Executivo Municipal busca garantir à autarquia municipal, por meio do repasse financeiro via convênio, a manutenção e a continuidade da prestação dos serviços de coleta e tratamento de água e esgoto aos munícipes.

Diante do exposto, Senhora Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer acolhida favorável.

Reiteramos, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e aos seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosament
e,



VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 15/2025

DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “C” DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 231, DE 29 DE SETEMBRO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “c” do art. 5º da Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itarana, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos: (...)

c) por meio de convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal, com vigência até 31 (trinta e um) de dezembro do ano de 2030, cujo valor não poderá ser superior a 3% (três por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Itarana, relativa ao exercício anterior; (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da celebração de convênio com o SAAE de Itarana correrão sob a forma extraorçamentária, por meio das contas contábeis de interferência financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 03 de setembro de 2025.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE REPASSE DE RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL AO SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA-ES.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 231 de 29 de setembro de 1976 prevê em seu art. 5º, letra "c" autorização para realização de
Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000 Tel: (27) 3720-4900



repassa financeiro do Executivo Municipal à Autarquia Municipal até 31 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana vem enfrentando dificuldades em manter os serviços básicos dispostos à população com recursos provenientes da arrecadação própria, conforme identificado através da análise dos balancetes da receita e despesa do SAAE;

CONSIDERANDO que o valor atualmente cobrado pelo SAAE referente aos serviços de fornecimento de água é inferior ao atualmente cobrado pela CESAN e por outros Serviços Autônomos de Água e Esgoto do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que fora requerido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente a autorização para concessão de repasse de até 3%(três por cento) da conta do Fundo de Participação dos Municípios ao SAAE, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado.

O cálculo envolve o levantamento dos valores a serem repassados à autarquia municipal, limitado à 3%(três por cento) da arrecadação da conta do Fundo de Participação dos Municípios da Prefeitura Municipal de Itarana-ES.



Para o exercício de 2026, ano de início e efetiva aplicabilidade da alínea "c" do art. 5º da Lei Municipal nº. 231 de 29 de setembro de 1976, a estimativa é que o repasse poderá ser de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Para o exercício de 2027, a estimativa é que o repasse poderá ser de até R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), a depender da previsão de arrecadação da conta do Fundo de Participação dos Municípios ao SAAE.

Para o exercício de 2029, a estimativa é que o repasse poderá ser de até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a depender da previsão de arrecadação da conta do Fundo de Participação dos Municípios ao SAAE, conforme a seguir:

Exercício do Repasse	Previsão de Repasse
2026	800.000,00
2027	850.000,00
2028	900.000,00

Com relação à previsão orçamentária, há de se destacar que não haverá alteração na programação orçamentária total do município para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, haja vista que o repasse será efetuado através de contas de interferências financeiras, e será executada na autarquia municipal de forma orçamentária, mediante sessão de dotações da Prefeitura Municipal de Itarana ao SAAE, justamente pelo fato da despesa ser executada na autarquia municipal com base nos recursos a serem repassados pelo município.



Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a de repasse financeiro da Prefeitura Municipal de Itarana ao SAAE, não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual da Prefeitura de Itarana/ES.

Itarana/ES, 01 de Setembro de 2025.

Assinado por ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
674 *** **
MUNICÍPIO DE ITARANA
03/09/2025 12:25:52

Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.itarana.es.gov.br> Chave: f6b95ed5-a9ae-4238-91ac-ddf478323ede
Documentos Nº 017604/2025



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de repasse de recursos financeiro à autarquia municipal, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme apresentado.

Não obstante, recomendamos ao gestor cautela na elevação de novas despesas, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2026 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à autarquia municipal, recomendamos que sejam adotadas todas as medidas cabíveis no sentido de promover a melhoria da arrecadação própria com a atualização dos valores das tarifas cobradas e combate a inadimplência, objetivando mitigar a dependência de repasse de recursos próprios do município para manutenção das atividades e serviços públicos ofertados pela autarquia municipal.

Itarana/ES, 01 de Setembro de 2025.

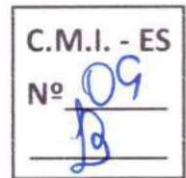


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.itarana.es.gov.br> Chave: 6b95ed5-a9ae-4238-91ac-ddf478323ede
Documentos Nº 017604/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminha-se ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para análise e adoção das providências cabíveis.

Itarana-ES, 8 de setembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Augusto, em 08 / 09 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003000300039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>10</u>
<u>4</u>

Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Determino que seja efetuada a leitura da presente proposição na Sessão Ordinária a ser realizada no dia 10 de setembro de 2025.

Itarana-ES, 8 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 08 / 09 / 2025.

Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>11</u>
<u>11</u>

Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10/09/2025. Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, nos termos do Parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 11 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 11 / 09 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003000320030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>12</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Gabinete da Presidência

DESPACHO

Encaminha-se o presente Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que visa dar nova redação à alínea "c" do art. 5º da Lei Municipal nº 231/1976, a qual criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itarana, e dá outras providências, à Presidente da Câmara Municipal de Itarana, para conhecimento e adoção das providências regimentais cabíveis.

Itarana-ES, 19 de setembro de 2025.

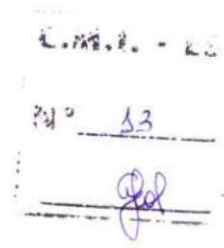
Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

Recebido por: [assinatura], em 19 / 09 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003000370036003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



é
da
ADVOCADO
- ES 35.852



em consonância com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, passo a opinar.

a) Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I e art. 159 da Constituição da República e no art. 13, II da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 159. A União entregará:

- I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:
 - b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – 676/2002

Art. 13 O Município goza de autonomia:

- I – Política, pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – Financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;**
- III – Administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria no que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Sendo assim, o presente projeto está acobertado de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa.

À luz do manto constitucional, é relevante destacar que a elaboração de projetos de lei no âmbito municipal deve observar os princípios estruturantes do Estado brasileiro, em especial a repartição de competências prevista na Constituição Federal de 1988.

O **artigo 30 da Constituição Federal** define que os Municípios possuem atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (**inciso I**) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (**inciso II**). **Isso significa que a legislação municipal deve respeitar as normas gerais definidas**

Sergio Manoel Berzamin Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952

pela União e pelos Estados, atuando de forma a complementar e adequar a normatização às especificidades locais.

Ademais, o princípio da **prevalência do interesse** rege a distribuição de competências legislativas. A União edita normas gerais sobre matérias de interesse nacional, os Estados sobre questões regionais e os Municípios sobre aspectos locais. Isso impede que uma lei municipal trate de matérias que extrapolem sua esfera de competência, sob pena de inconstitucionalidade.

b) Justificativa e fundamentação da presente Proposição

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o presente Projeto de Lei trate da simples renovação do convênio com a autarquia SAAE, é importante trazer à baila considerações acerca do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a fim de propiciar melhor compreensão da matéria em análise.

Com o intuito de minimizar a tendência de desequilíbrio entre receitas e despesas no país, o pacto federativo brasileiro visa à redução das desigualdades regionais por meio do sistema de transferências intergovernamentais, destacando-se, no âmbito municipal, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Sobre o tema, o FPM consiste na transferência constitucional de recursos da União aos Municípios, atualmente correspondente a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos impostos federais, nos termos do artigo 159, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal¹.

Destaca-se que o rateio destinado ao Município de Itarana enquadra-se na parcela referente à distribuição do FPM-Interior, tendo em vista que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) dispõe, em seu artigo 91, no seguinte sentido:

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

Sob esse prisma, os critérios para a partilha dos recursos entre os Municípios consistem, essencialmente, no número de habitantes e nas despesas per capita computadas. As despesas per capita compreende os gastos públicos

¹ Art. 159. A União entregará:

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;



com pessoal e com a manutenção dos serviços, bem como despesas nas áreas de educação, saúde, emprego, assistência social e previdência social.

O critério baseado no quantitativo populacional de cada Município é objeto de intenso debate há algum tempo, uma vez que, de forma geral, considera apenas o número de habitantes, não observando aspectos relacionados à equidade e à eficiência na distribuição dos recursos. Os elevados indicadores observados em municípios menos populosos demonstram que os critérios de população e renda previstos pelo Decreto-Lei 1.881/1981 não explicam integralmente o desenvolvimento municipal, evidenciando a inadequação de utilizar exclusivamente parâmetros populacionais na distribuição de transferências intergovernamentais.

Em razão disso, atualmente **considera-se também como critério de alocação de recursos os fatores socioeconômicos do município**, como por exemplo o Índice de Qualidade da Educação (IQE), evidenciando que tais recursos são direcionados de forma a promover a evolução dos indicadores de qualidade de vida da população, com ênfase em critérios não apenas quantitativos, mas aqueles que demonstram a realidade do município.

Portanto, O Fundo de Participação dos Municípios constitui um dos principais meios de manutenção e organização financeiro para os municípios brasileiros, principalmente para promoção da estabilidade econômica e monetária.

Desta feita, cumpre destacar que as ponderações realizadas se tornam necessárias para melhor compreensão do disposto no artigo 5º da lei que se pretende alterar (Lei nº 231/1976), **que estabelece que o valor do convênio celebrado com o SAAE não poderá exceder 3% (três por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios de Itarana.**

A antiga redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 231/1976 que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) previa a vigência da receita a ser repassada a autarquia até o presente ano (2025), vejamos artigo *in verbis*²

Art. 5º Art. 5º A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:

c) por meio de convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal, com vigência até 31 (trinta e um) de dezembro do ano de 2025, cujo valor não poderá ser superior a 3% (três por cento) da quota do Fundo de

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.982

² Expressão em latim utilizada para indicar algo que está sendo utilizado exatamente como referido no texto legal, ou seja, uma citação direta da legislação.

Participação dos Municípios (FPM) de Itarana do exercício anterior;

Diante disso, a nova redação proposta por este Projeto de Lei estabelece, de forma expressa, que a vigência do convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal será até 31 (trinta e um) de dezembro de 2030, cujo valor não poderá ser superior a 3% (três por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Itarana, relativo ao exercício anterior.

Cabe destacar que a receita do SAAE decorrente do convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal é imprescindível para o seu adequado funcionamento, uma vez que os recursos provenientes de captação própria, como as taxas de água e esgoto, mostram-se insuficientes para cobrir integralmente as despesas da referida autarquia.

Ademais, sabe-se que o serviço de água e esgoto é essencial no município, uma vez que se encontra atrelado a dignidade humana ao direito fundamental a saúde e bem-estar. Não por acaso, a Constituição Federal impõe aos Municípios a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos de interesse local, dentre os quais se incluem o saneamento básico.

Sobre o tema, vejamos o que prevê a Lei Orgânica do Município de Itarana/ES:

Art. 15 É de competência comum da União, do Estado e do Município, observando a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

VIII – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

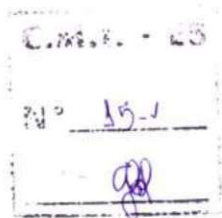
Art. 222 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado sobre condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 241 A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Município à oferta, a execução, a manutenção e ao controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ 1º Constitui-se direito de todos o recebimento dos serviços de saneamento básico.

Portanto, diante do exposto, evidencia-se de forma clara e inequívoca que o convênio firmado pelo Poder Executivo Municipal com o SAAE possui caráter essencial, tendo por finalidade a prestação de serviço público local de natureza indispensável. Por essa razão, a alteração do artigo 5º da Lei nº 231/1976 mostra-se imprescindível, a fim de prorrogar sua vigência até o ano de 2030.

[Assinatura]
Sergio Manoel Borges Maschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 95.952



Destaca-se que este parecer não tem por objetivo desenvolver discussões teóricas ou conjecturas acadêmicas, mas apresentar fundamentos jurídicos claros já expressamente previstos na Constituição Federal. O texto constitucional estabelece, de forma inequívoca e obrigatória, o dever do Estado de assegurar o acesso universal a serviços de saneamento básico de qualidade, como condição indispensável à efetivação do direito à saúde e ao bem-estar, deixando claro que tal obrigação não é facultativa, mas um compromisso constitucional que deve ser integralmente cumprido.

Nesta senda, o presente parecer foi pautado não apenas na análise do conteúdo material da proposta, mas também nos aspectos formais indispensáveis à regular tramitação legislativa, tais como a iniciativa legal adequada e o quórum necessário para aprovação. Tais elementos são essenciais para a validade jurídica do Projeto de Lei, nos termos do art. 61, §1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

c) Da Análise orçamentária

A proposta legislativa encontra-se acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada nos moldes dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece parâmetros formais e materiais para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Importa esclarecer que a análise orçamentária não se resume a projeções estáticas, tampouco deve se encerrar em avaliações descoladas da dinâmica arrecadatória do Município. O comportamento das receitas, os índices de gasto com pessoal e o cenário macrofiscal são elementos que devem ser considerados de forma conjunta e atualizada, especialmente diante da volatilidade econômica que impacta diretamente os cofres públicos.

Com o objetivo de evitar interpretações distorcidas, este parecerista, sem se afastar do conteúdo dos autos, também adota como referência técnica os dados apresentados na Audiência Pública de metas fiscais realizada em 02 de junho de 2025, na Câmara Municipal de Itarana, em atendimento ao art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, destaca-se a **Declaração de Adequação Orçamentário-Financeira**, firmada pela **Secretária Municipal de Administração e Finanças, Sra. Roselene Monteiro Zanetti**, cuja manifestação segue *ipsis litteris*:

Sérgio Manoel de Souza
ADVOCADO
OAB/ES 35.390

"Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de repasse de recursos financeiros a autarquia municipal, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme apresentado".

Assim, considerando que o repasse à autarquia municipal será realizado por meio de contas de interferência financeira e executado de forma orçamentária no âmbito do SAAE, mediante cessão de dotação da Prefeitura, não haverá qualquer alteração na programação orçamentária total do Município até o exercício financeiro de 2028, uma vez que os valores a serem despendidos já se encontram devidamente previstos na respectiva dotação orçamentária.

Diante de todo o exposto, **este parecerista reforça que sua análise se fundamenta nos documentos e demonstrativos anexos ao processo, notadamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a respectiva simulação elaborada pela Administração**, os quais atendem aos requisitos previstos nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, por zelo técnico e com o objetivo de elucidar de forma completa o cenário fiscal vigente, necessário considerar os dados apresentados na Audiência Pública de metas fiscais realizada no dia 02 de junho de 2025, às 17 horas, na Câmara Municipal de Itarana, conforme previsto no art. 22 da LRF.

Tais elementos corroboram, de forma inequívoca, que tanto o percentual destinado à autarquia (limitado a 3% do FPM) quanto a vigência do convênio encontram amparo legal, inexistindo, portanto, óbice jurídico ou fiscal à tramitação da presente proposição. Contudo, própria Secretária de Administração e Finanças pondera sobre cautela nos gastos na elevação de novas despesas, como supramencionado a receita orçamentária é volátil e o gestor público deve ficar atento as variações, bem como planejar para períodos de contingenciamento.

Da forma de condução: Tramitação e quórum de votação

No que se refere aos aspectos regimentais de sua tramitação na Câmara Municipal de Itarana, por tratar-se de projeto de lei ordinária que não exige quórum qualificado, **o Projeto de Lei nº 15/2025 poderá ser apreciado em única discussão e votação, exigindo-se para sua aprovação o quórum de**

[assinatura]
Sergio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952



maioria simples, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

A maioria simples, na definição legal, corresponde ao primeiro número inteiro superior à metade dos vereadores presentes na sessão deliberativa.

Para não deixar dúvidas, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana estabelece as hipóteses de deliberação em discussão única e o respectivo quórum exigido. Conforme entendimento consignado em pareceres e atas de sessões desta Casa Legislativa, as proposições de lei ordinária, salvo disposição em contrário, são apreciadas em turno único, sendo aprovadas pela maioria dos votos dos vereadores presentes, desde que haja a presença da maioria absoluta de seus membros, em observância ao disposto no art. 47 da Constituição Federal.

Especificamente, o Regimento Interno em seu art. 168, inciso IV estabelece o quórum de maioria simples para aprovação das matérias ordinárias, e o art. 184 do RI autoriza, na prática, a realização de uma única discussão e votação para projetos dessa natureza.

Portanto, confirma-se que **a aprovação do PL nº 15/2025 demanda voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes, em turno único de deliberação**, não se aplicando exigências de quórum qualificado nem a necessidade de dois turnos, vejamos artigos que trata sobre o tema:

Lei Orgânica Municipal

Art. 58 A aprovação da matéria em discussão, **salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.**

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Direitos e vantagens dos servidores municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI – Fixação do subsídio do Prefeito;
- VII – Obtenção de empréstimo particular.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana

Art. 168 Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência;
- II - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- III - o veto;


Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952

IV - os projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

V - os requerimentos sujeitos a debate

Artigo 184 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. Parágrafo Único: Para efeito de "quórum", computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa **OPINA** pela regular **tramitação do Projeto de Lei**, recomendando o encaminhamento às Comissões competentes para a emissão dos pareceres técnicos necessários.

No que tange à tramitação e ao quórum de deliberação, observa-se que a matéria em exame, por tratar não se tratar de matéria de exceção que exige quórum diverso, necessária a aprovação por maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal de Itarana.

Ademais, nos moldes do art. 168, inciso IV, combinado com o art. 184, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004), o projeto deverá ser apreciado em única discussão e votação.

Por fim, ressalta-se que o projeto se encontra formal e materialmente adequado, respeitando os preceitos da legalidade, da iniciativa reservada, da responsabilidade fiscal e da tramitação regimental, podendo, assim, seguir regularmente no processo legislativo.

É o parecer.

Itarana/ES, 19 de setembro de 2025.



SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>98</u>
<u>4</u>

Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

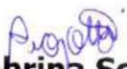
De: Gabinete da Presidência

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

Ciente. Encaminha-se a presente proposição à Comissão competente desta Casa, conforme norma regimental.

Itarana-ES, 19 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  , em 19 / 09 / 2025.
Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>19</u>
<u>df</u>

Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

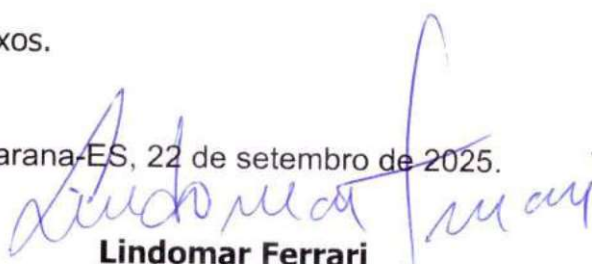
Para: Gabinete da Presidência

DESPACHO

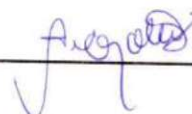
Senhora Presidente,

Seguem Ata e Parecer anexos.

Itarana-ES, 22 de setembro de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 22 / 09 / 2025.

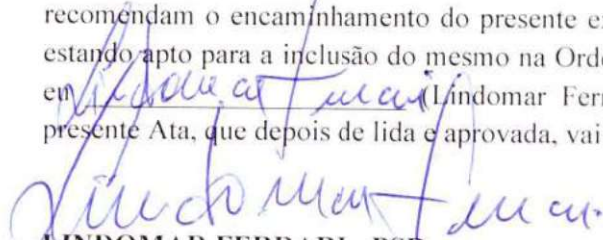




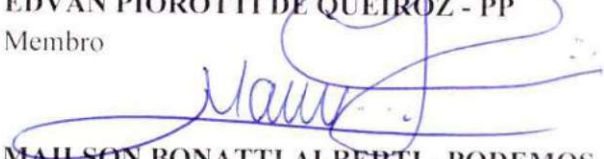
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

ATA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 8h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 15/2025**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, manifestando o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP, a sua discordância com o Relator, tendo em vista que o valor do Convênio não é fixo e possui variação de acordo com a porcentagem do Fundo de Participação dos Municípios, assim, entendo ser necessário que anualmente apresente a esta Casa Legislativa o Plano de Trabalho e prestação de contas antes da formalização do Convênio, a fim que o Poder Legislativo possa ter conhecimento exato do que está sendo celebrado, não recomendando a proposição ao Plenário para discussão e votação. Em seguida, o Senhor Presidente e Relator, juntamente com o Membro Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS, recomendam o encaminhamento do presente expediente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, em nome da Comissão (Lindomar Ferrari - PSB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação à alínea "c" do art. 5º da Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itarana, e dá outras providências.", que recebeu nesta casa o nº **15/2025**.

Ao analisar o presente projeto, o Poder Executivo propõe a renovação, até 2030, do convênio com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), que prevê a transferência no valor não superior a 3% (três por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Itarana.

Importante destacar ainda que, não há impedimento legal para que o poder Executivo celebre convênio com o objetivo de prestar auxílio financeiro ao SAAE, pois, as receitas do Poder Executivo e do SAAE são consolidadas, e as despesas decorrentes do convênio já são incluídas no orçamento anual do Município.

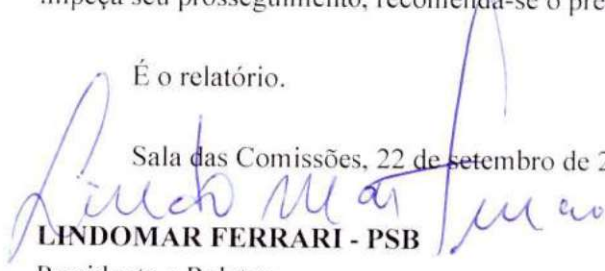
A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com os artigos 30, I e II da Constituição Federal/88, artigos 15, VIII, 222 e 241, §1º, todos da Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), bem como a referida proposição acompanha-se da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, portanto, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

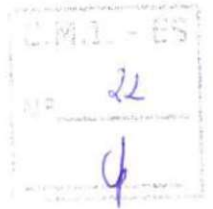
É o relatório.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.


LINDOMAR FERRARI - PSB

Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO



MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS

Acolho o parecer do Douto Relator e recomendo, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.

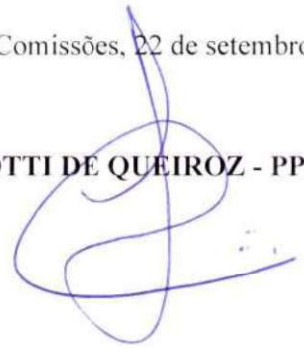

MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS

Membro

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP

Não acolho o Parecer do Douto Relator, bem como não recomendo a referida proposição ao Plenário para discussão e votação, tendo em vista que o valor do Convênio não é fixo e possui variação de acordo com a porcentagem do Fundo de Participação dos Municípios, assim, entendo ser necessário que anualmente apresente a esta Casa Legislativa o Plano de Trabalho e prestação de contas antes da formalização do Convênio, a fim que o Poder Legislativo possa ter conhecimento exato do que está sendo celebrado.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>23</u>
<u>4</u>

Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Ciente. Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a ser realizada em 24 de setembro de 2025.

Itarana-ES, 22 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 22 / 09 / 2025.


Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES



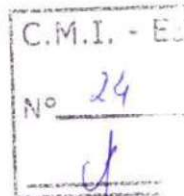


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICAÇÃO
EM 22/09/2025

Lais Bocal
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2025

**(24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”**



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “C” DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 231, DE 29 DE SETEMBRO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 15/2025 – PROTOCOLO Nº 571/2025 – PROCESSO Nº 571/2025, DE 08/09/2025).

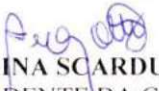
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 5º DO REFERIDO PROJETO DE LEI: ART. 5º O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE SERÁ COMPOSTO POR 14 (QUATORZE) MEMBROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTE, INDICADOS NA FORMA A SEGUIR: (NR)”. (EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025 APRESENTADA NA SALA DAS COMISSÕES EM 22/09/2025).

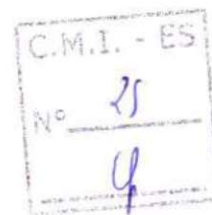
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, QUE “ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 5º DO REFERIDO PROJETO DE LEI, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 5º [...]: VIII – 02 (DOIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”. EMENDA ADITIVA Nº 001/2025 APRESENTADA NA SALA DAS COMISSÕES EM 22/09/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 16/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 16/2025 – PROTOCOLO Nº 572/2025 – PROCESSO Nº 572/2025, DE 08/09/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA A REDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (CISABES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.”. (PROJETO DE LEI Nº 17/2025 – PROTOCOLO Nº 573/2025 – PROCESSO Nº 573/2025, DE 08/09/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 22 DE SETEMBRO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



VOTAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 24/09/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: XXXXXX.

MATÉRIA:

ORDEM DO DIA

1 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “C” DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 231, DE 29 DE SETEMBRO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (**PROJETO DE LEI Nº 15/2025 – PROTOCOLO Nº 571/2025 – PROCESSO Nº 571/2025, DE 08/09/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168. INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 5º DO REFERIDO PROJETO DE LEI: ART. 5º O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE SERÁ COMPOSTO POR 14 (QUATORZE) MEMBROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTE, INDICADOS NA FORMA A SEGUIR: (NR)”. (**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025 APRESENTADA NA SALA DAS COMISSÕES EM 22/09/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

3 – EMENDA ADITIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, QUE “ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 5º DO REFERIDO PROJETO DE LEI, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 5º [...]: VIII – 02 (DOIS) REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL”. (**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025 APRESENTADA NA SALA DAS COMISSÕES EM 22/09/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,” COM AS EMENDAS MODIFICATIVA Nº 001/2025 E ADITIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP APROVADAS. (PROJETO DE LEI Nº 16/2025 – PROTOCOLO Nº 572/2025 – PROCESSO Nº 572/2025, DE 08/09/2025. EMENDAS MODIFICATIVA Nº 001/2025 E ADITIVA Nº 001/2025 APRESENTADAS NA SALA DAS COMISSÕES EM 22/09/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

5 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA A REDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (CISABES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.”. (PROJETO DE LEI Nº 17/2025 – PROTOCOLO Nº 573/2025 – PROCESSO Nº 573/2025, DE 08/09/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

EXPEDIENTE

1 – MOÇÃO Nº 6/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP. (MOÇÃO DE PROTOCOLO Nº 597/2025 – PROCESSO Nº 597/2025 DE 19/09/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT* DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).



2 – MOÇÃO Nº 7/2025, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA E DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. (**MOÇÃO DE PROTOCOLO Nº 600/2025 – PROCESSO Nº 600/2025 DE 22/09/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT* DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>28</u>
<u>4</u>

Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando a aprovação da proposição, encaminho à Secretaria para as devidas providências e posterior envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para sanção, nos termos regimentais.

Itarana-ES, 25 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

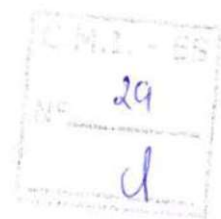
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 25 / 09 / 2025.


Laís Becall
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003200320033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 15/2025

Dá nova redação à alínea “c” do art. 5º da Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itarana, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º A alínea “c” do art. 5º da Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itarana, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos: (...)
c) por meio de convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal, com vigência até 31 (trinta e um) de dezembro do ano de 2030, cujo valor não poderá ser superior a 3% (três por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Itarana, relativa ao exercício anterior; (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da celebração de convênio com o SAAE de Itarana correrão sob a forma extraorçamentária, por meio das contas contábeis de interferência financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 25 de setembro de 2025.

SABRINA SCARDUA
FIOROTTI 00360

SABRINA SCARDUA FIOROTTI

Presidente da CMI/ES



Itarana/ES, 25 de setembro de 2025.

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025.

Cumpra-se nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025**, que “**Dá nova redação à alínea “c” do art. 5º da Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itarana, e dá outras providências.**”, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 24/09/2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

[illegible]



MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

004391/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=402de492-b6c0-48c1-a1f7-fc9979d4e618>

Chave de acesso: 402de492-b6c0-48c1-a1f7-fc9979d4e618

AUTUADO EM	Quinta-feira, 25 de Setembro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	Prefeitura Municipal de Itarana
AUTUADO POR	LAIS BECALI
INTERESSADO (S)	
ITARANA CAMARA MUNICIPAL	

RESUMO

OF/GP/CMI-ES n.º 148/2025: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária n.º 15/2025. Observação: O processo gerado acima foi protocolado por um terceiro.

DATA: 25/09/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>32</u>
<u>4</u>

Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

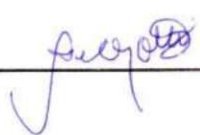
Para: Gabinete da Presidência

Foi encaminhado ao Executivo, por meio do Ofício nº 148/2025, o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025.

Itarana-ES, 26 de setembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 26 / 09 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003200350032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>33</u>
<u>4</u>

Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

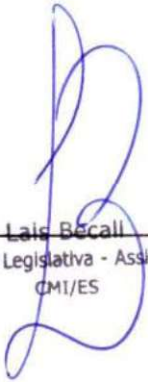
DESPACHO

Considerando que a referida proposição foi encaminhada ao protocolo do Poder Executivo por meio do OF/GP/CMI-ES Nº 148/2025, bem como comprovação à fl. 31, aguarde a resposta do mesmo.

Itarana-ES, 26 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  _____, em 26/09/2025.
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
635/2025	635/2025	03/10/2025 11:25:25	03/10/2025 11:25:25

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

521/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 307/2025: Leis sancionadas: Lei nº 1.540/2025, Lei nº 1.541/2025 e Lei nº 1.542/2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003400380034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assunto **Leis Sancionadas**
De Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES
<gabinete@itarana.es.gov.br>
Para Secretaria <secretaria@camaraitarana.es.gov.br>
Data 03/10/2025 08:28



- OF.307 - CÂMARA (LEIS SANCIONADAS).pdf(~459 KB)
- LEI Nº 1.540 DA NOVA REDAÇÃO AO SAAE.pdf(~664 KB)
- LEI Nº 1.541 CISABES.pdf(~680 KB)
- LEI Nº 1.542 Cria o Conselho Municipal de Esporte.pdf(~667 KB)



Bom dia

Segue em anexo as Leis sancionadas, para que as mesmas sejam protocoladas e nos encaminhado o comprovante de protocolo.

OF.PMI/GP/Nº307/2025

Estamos a disposição para esclarecimentos.

VIVIANE ROCHA DOS SANTOS

Assistente Administrativo
Matrícula nº 006880

--
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana
Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - centro
CEP: 29.620-000 - Cidade: Itarana - Estado: Espírito Santo
Nossos e-mails: gabinete@itarana.es.gov.br (Gabinete) ou protocolo@itarana.es.gov.br (Geral).
Nosso Site: www.itarana.es.gov.br
Telefones: (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura (Ramal)
(27) 3720-4620 - Direto do Gabinete/Administrativo (Ramal 1014 e 1083)
(27) 3720-4621 - Direto da Sala do Chefe de Gabinete (Ramal 1013)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda à Sexta-feira de:
07h00 às 11h00 e das
13h00 às 16h00.

OF.PMI/GP/Nº307/2025

Itarana/ES 03 de outubro de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.540/2025**

Dá nova redação à alínea "c" do art. 5º da Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itarana, e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.541/2025**

Aprova a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.

➤ **LEI Nº 1.542/2025**

Cria o Conselho Municipal de Esporte e dá outras providências.

Atenciosamente.

VANDER
PATRICIO: 3038
47

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO 303847
Dados: 2025.10.03 08:25:47
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal



Publicado na Edição nº 2.856, Seção Itarana/ES, páginas 74 do DOM/ES de 30/09/2025

LEI Nº 1.540/2025

Dá nova redação à alínea “c” do art. 5º da Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itarana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “c” do art. 5º da Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itarana, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos: (...)
c) por meio de convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal, com vigência até 31 (trinta e um) de dezembro do ano de 2030, cujo valor não poderá ser superior a 3% (três por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Itarana, relativa ao exercício anterior; (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da celebração de convênio com o SAAE de Itarana correrão sob a forma extraorçamentária, por meio das contas contábeis de interferência financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 29 de setembro de 2025.

VANDER

PATRICIO

Assinado de forma digital por

VANDER PATRICIO

Dados: 2025.09.30 08:06:33

-03'00'

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO
ZANETTI

MANSK: 26687

Assinado de forma digital por
ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

MANSK: 26687

Dados: 2025.10.01 14:40:48 -03'00'

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 38

2

Processo: 635/2025 - SDiv 521/2025

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

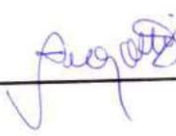
Para: Gabinete da Presidência

Encaminha-se ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para análise e adoção das providências cabíveis.

Itarana-ES, 3 de outubro de 2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  , em 03 / 10 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 39

Processo: 635/2025 - SDiv 521/2025

Fase Atual: Dar Providências

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que o OF.PMI/GP/Nº307/2025 se refere ao encaminhamento das Leis Ordinárias nº 1.540/2025, 1.541/2025 e 1.542/2025 - Solicitações Diversas nº 521/2025 (Protocolo nº 635/2025, de 03/10/2025), determino o envio à Secretaria Administrativa e Financeira para a anexação da Lei Ordinária nº 1.540/2025 ao Projeto de Lei nº 15/2025 (Protocolo nº 571/2025, de 08/09/2025), Lei Ordinária nº 1.541/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025 (Protocolo nº 573/2025, de 08/09/2025) e Lei Ordinária nº 1.542/2025 ao Projeto de Lei nº 16/2025 (protocolo nº 572/2025, de 08/09/2025). Após a conclusão de todos os procedimentos necessários, e não havendo diligências pendentes, proceda-se ao arquivamento com as devidas cautelas.

Itarana-ES, 3 de outubro de 2025.

Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

Laís Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

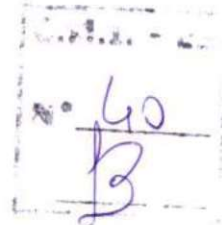
, em 06/10/2025



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003400300037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Solicitações Diversas nº 521/2025 (protocolo nº 635/2025, de 03/10/2025) anexado aos Projetos de Leis nº 15/2025, nº 16/2025 e nº 17/2025 (protocolos nº 571/2025, nº 572/2025 e nº 573/2025, de 08/09/2025).


Lais Becall
Técnica Legislativa - Assistente
CM/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>41</u>
<u>B</u>

Processo: 571/2025 - PLOrd 15/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Processo arquivado.

Itarana-ES, 9 de outubro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 09/10/2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

